



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.002812/2007-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.854 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZAÇÃO ALIMENTÍCIA DE SAO PAULO E REGIÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/11/2007

AUTUAÇÕES COM FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS DIVERSAS. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

A lavratura fundamentada nos §§ 2.º e 3.º do art. 33 Lei n.º 8.212/1991 visa sancionar a falta de apresentação ou irregularidades em documentos relacionados às contribuições sociais, ao passo que a autuação cuja base legal é o inciso III do art. 32 da mesma Lei tem como objeto a aplicação de multa pelo fato do sujeito passivo deixar de prestar informações e esclarecimentos no interesse da fiscalização. A co-existência de ambas as lavraturas em uma mesma ação fiscal em absoluto representa duplicidade de autuação por um mesmo fato, haja vista que se tratam de infrações de naturezas distintas.

REDUÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe a redução da multa, posto que esta foi imposta no seu valor mínimo e em perfeita consonância com a legislação de regência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/11/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

INFRAÇÃO. APURAÇÃO DE PERÍODO DECADENTE E NÃO DECADENTE. PENALIDADE FIXA NÃO VINCULADA AO NÚMERO DE INFRAÇÕES.

Para as autuações em que não há alteração do valor da penalidade em função do número de infrações verificadas, o fato de haver ocorrências em períodos alcançados pela decadência não torna o lançamento improcedente, desde que haja infração detectada em período em que o fisco ainda poderia aplicar a multa.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 23/11/2007

AUTORIDADE DEVIDAMENTE DESIGNADA PARA O PROCEDIMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA.

Desde que devidamente designada, a Autoridade Fiscal tem competência para executar os procedimentos de auditoria em todo o território nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/11/2007

INTIMAÇÃO ENDEREÇO DO ADVOGADO. FALTA DE AMPARO LEGAL.

O pedido para intimação dos advogados dos contribuintes não tem amparo na legislação processual administrativa aplicável aos feitos relativos à exigência de tributos administrados pela RFB.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) indeferir o pedido para intimação prévia no endereço do advogado; b) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim, Carlos Henrique de Oliveira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 16-16.931 de lavra da 12.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em São Paulo I (SP), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração - AI n.º 37.134.655-0.

A lavratura em questão diz respeito à aplicação de multa pelo fato da empresa, mesmo regularmente intimada, haver deixado de apresentar livros/documentos ou apresentá-los sem as formalidades legais exigidas.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 27:

"- A empresa deixou de apresentar as folhas de pagamento das competências 04/2001, 13/2003, 12/2004, 09 a 12/2005, 13/2005 e 01/2006, embora tenha recebido Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, exigindo sua apresentação;

- Deixou também de apresentar os seguintes documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciárias: Carteiras de Vacinação, Certidões de Nascimento de filhos ou equiparados com 14 anos, Certidão de Nascimento e atestados de invalidez de filhos ou equiparados com mais de 14 anos, folhas de pagamentos de estagiários, Recibos de Aviso Prévio e Férias, recibos e fichas de salário maternidade e atestados médicos, Rescisões de Contrato de Trabalho, tabela de incidência gerada pelo sistema da folha de pagamento, Termos de Responsabilidade e Fichas de Salário-Família, Acordos, Convenções e Dissídios Coletivos, apólices de seguro de vida, comprovantes de adesão ao PAT, comprovante de fornecimento de vale-transporte, documentação de reembolso com babá, documentação de reembolso com despesas de creche, fluxos de folhas de pagamento, Regulamento dos benefícios concedidos ao trabalhador, Contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros, Notas Fiscais, faturas e recibos de mão-de-obra ou serviços prestados, contratos e faturas de cooperativas de trabalho, comprovantes de convênios com Outras Entidades, processos judiciais movidos contra o INSS ou SRP, processos trabalhistas (inicial, sentença/acordo, GRPS/GPS e GFIP), Livro de Registro de Saídas de Prestação de Serviços;

- A empresa apresentou ainda Livros Diários em descumprimento As formalidades extrínsecas e intrínsecas obrigatórias, sem registro no órgão competente e os referentes aos exercícios de 2003 e 2006 sem encadernação.

Cientificado do lançamento em 23/11/2007, o sujeito passivo ofertou impugnação de fls. 34/35, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância, que a declarou improcedente (ver fls. 125/131).

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso, fls. 137/143, qual inicialmente suscita a decadência do crédito lançado, em razão do conteúdo da Súmula Vinculada n.º 08 do STF.

Afirma que ocorreu manifesto erro na lavratura do presente auto de infração, haja vista já ter sido aplicada multa por falta de apresentação de documentos no processo n.º 14485.002811/2007-39, sendo que a legislação vigente proíbe dupla penalização sobre um único fato, ou seja, falta de apresentação de documentos.

Sustenta que o fisco atuou com abuso de autoridade, uma vez que dispendo dos arquivos digitais aplicou multa pela falta de apresentação de documentos contendo as mesmas informações.

Ressalta ainda que o agente do fisco não detinha competência territorial para fiscalizar o Sindicato recorrente.

O fisco, assevera, não poderia autuar a empresa por um mesmo fato que deu ensejo a lavratura anterior.

Requer que sejam afastadas as infrações já punidas em outras autuações e a que multa seja reduzida ao valor mínimo de R\$ 636,17.

Ao final, requereu o acolhimento de todas as suas razões recursais e que as intimações sejam feitas no endereço da sua patrona.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Decadência

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 pela Súmula Vinculante n.º 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

.....
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que não havendo a menção à ocorrência de recolhimentos, com base nos elementos constantes nos autos, seja possível se chegar a uma conclusão segura acerca da existência de pagamento antecipado.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

Na lavratura em tela, por se tratar de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, aplica-se para contagem do lapso decadencial a regra do inciso I do art. 173 do CTN.

Considerando-se que a ciência do AI ao contribuinte deu-se em 23/11/2007, poderiam nele ser incluídas competências a partir de 12/2002. Observa-se do relatório do fisco que os documentos/livros não apresentados ou apresentados sem as formalidades legais envolvem os exercícios de 2001 a 2006.

Assim, de fato, há documentos atingidos pelo período decadente, todavia, para esse tipo de autuação a multa é fixa, não se alterando em razão da quantidade de documentos que deixaram de ser apresentados, portanto, as falhas relativas ao período não decadente justificam a aplicação da multa no patamar fixado pela autoridade lançadora.

Bis in idem

Acusa a empresa que o fisco teria lavrado outro AI pela mesma conduta. O processo n.º 14485.002811/2007-39 representaria inadmissível *bis in idem*.

O processo mencionado tem como objeto o AI DEBCAD n.º 37.134.654-1, do qual o sujeito passivo também foi cientificado em 23/11/2007. A lavratura em questão teve como motivo a falta de exibição ao fisco de documentos não relacionados diretamente com as contribuições previdenciárias, bem como pela não apresentação de arquivos digitais, todos requeridos mediante Termo de Intimação Para Apresentação de Documentos - TIAD.

Assim não se deve falar em duplicidade de autuação pela mesma conduta na espécie, haja vista que as infrações têm fundamentações distintas. O AI que ora se julga trata da falta de apresentação de documentos/livros relacionados às contribuições previstas na Lei n.º 8.212/1991, cuja obrigação de exibição é prevista nos §§ 2.º e 3.º do art. 33 da Lei n.º 8.212/1991.

Por esse motivo foram incluídas nessa lavratura as infrações concernentes a falta de apresentação de elementos necessários à quantificação da base de cálculo das contribuições, a exemplo de folhas de pagamento e livros contábeis.

O AI n.º 37.134.654-1, por seu turno, teve por fim punir o sujeito passivo pela falta de exibição de elementos não diretamente relacionados às contribuições ou em meio não previsto na Lei n.º 8.212/1991. A falta de apresentação destes fere a norma prevista no inciso III do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991 e no art. 8.º da Lei n.º 10.666/2003, este último referente aos arquivos em meio magnético.

Por isso, não há de falar em duplicidade de pena por uma mesma conduta, posto que as duas lavraturas tem fundamentações jurídicas distintas e as sanções foram aplicadas por fatos diversos, embora apurados na mesma ação fiscal.

Ressalte-se ainda que existe a possibilidade de autuação em ação fiscal posterior com base na mesma fundamentação legal que outro AI anteriormente lavrado, desde que persista a conduta antijurídica da empresa. Não fosse assim, o sujeito passivo, depois de sofrer uma primeira autuação, ficaria isento de ser compelido pelo fisco a cumprir a legislação tributária.

Outra questão aventada no recurso e que não restou comprovada diz respeito à apresentação dos arquivos digitais. Embora o recorrente afirme que disponibilizou estes elementos e que por isso o fisco estaria a exigir documentos em papel com o mesmo conteúdo dos arquivos magnéticos, não houve a juntada de qualquer prova que me convencesse que da apresentação desse conteúdo.

Incompetência territorial

Improcedentes os argumentos apresentados pelos recorrentes acerca da incompetência da autoridade que procedeu à lavratura do presente auto de infração.

O artigo 142 do Código Tributário Nacional determina a competência da autoridade administrativa para constituição do crédito tributário, sendo esta autoridade representada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme preceitua a Lei nº 10.593/2002 em seu artigo 6.º, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

Não se vislumbra na legislação que rege a atuação da Receita Federal do Brasil qualquer limitação territorial na competência dos auditores fiscais para autuação em ações fiscais e tampouco norma que determine que a instauração da ação fiscal deve ser realizada na unidade mais próxima da sede da empresa. Nesse sentido, destaque-se que a divisão da Receita Federal do Brasil em Regiões Fiscais ou unidades centrais e descentralizadas constitui ato de natureza administrativa e por isso instituído mediante ato denominado 'Regimento Interno', destinando-se à organização interna dos trabalhos.

O Auditor Fiscal é a autoridade competente para a prática do ato de lançamento em âmbito nacional e constitui requisito para o exercício de sua atividade que o mesmo esteja devidamente amparado por ordem específica, representada na data da presente lavratura pelo Mandado de Procedimento Fiscal.

Assim dispõe o artigo 2º do Decreto nº 3.724/01:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E no presente caso, vislumbra-se a existência de Mandado de Procedimento fiscal devidamente assinado digitalmente por autoridade competente, com a devida indicação da portaria que delegou a competência para tanto.

Além disso, a Portaria RFB nº 3.014/2011 prevê de maneira expressa a possibilidade da ação fiscal ser desenvolvida em unidade de jurisdição diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo:

Art. 6.º (...)

§ 4.º Os procedimentos de fiscalização a serem realizados na jurisdição de outra unidade descentralizada, subordinada à mesma região fiscal, serão autorizados pelo respectivo Superintendente.

Por todo o exposto, não há que se falar em vício decorrente da incompetência da autoridade administrativa.

Redução da multa

Não devemos também acatar o pedido do recorrente para redução da multa ao patamar de R\$ R\$ 636,17. Esse valor refere-se ao mínimo previsto originalmente no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 para as infrações previstas no inciso I do seu art. 283.

A infração em tela tem como valor mínimo aquele previsto no inciso II do art. 283 do RPS, *verbis*:

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis n^{os} 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I-a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos)nas seguintes infrações:

(...)

II- a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos)nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

(...)

A multa aplicada no patamar de R\$ 11.951,21 corresponde ao valor do inciso II acima, reajustado conforme determina o 373 do RPS, portanto, a multa já foi imposta no seu valor mínimo, conforme se pode ver também do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa de fl. 28:

"A multa foi aplicada de acordo com o valor mínimo previsto para este tipo de infração que é a de R\$ 11.951,21. O valor mínimo foi adotado porque a empresa não possui antecedentes de autos de infração, e não ocorreram circunstâncias agravantes. As faltas, no entanto, não foram corrigidas até o encerramento da ação fiscal."

Deve, assim, ser indeferido o pedido para redução do valor da multa imposta.

Intimação no endereço do advogado constituído

Indefere-se, finalmente, o requerimento formulado pela impugnante para que as intimações e notificações sejam encaminhadas ao procurador subscritor da impugnação.

Da análise da legislação que rege o processo administrativo fiscal, observa-se a ausência de disposição legal a autorizar a ciência do procurador, devendo a intimação via postal ser encaminhada diretamente ao domicílio tributário do sujeito passivo, nos moldes do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, in verbis:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no **domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.***

(...)

§ 4.º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

(grifo não original)

Conclusão

Voto por indeferir o pedido para intimação no endereço do advogado e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.

CÓPIA